



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 785236 - SC (2022/0366836-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A B (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM RESULTADO MORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE COM BASE EM FATORES CONCRETOS E IDÔNEOS. AUMENTO PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DELITIVA POR INCONTÁVEIS VEZES, DE FORMA FREQUENTE, NO CURSO DE 8 ANOS. IMPRECISÃO DO NÚMERO EXATO DE CRIMES. IRRELEVÂNCIA. PATAMAR DE AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.
3. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para a exasperação da pena-base do paciente, tendo em vista que a vítima foi submetida a desmedida dor e medo por toda a sua infância, ficando privada de uma relação familiar adequada e saudável, o que efetivamente comporta desvalor. Além disso, a negatificação da vetorial conduta social possui lastro em circunstância

concreta e idônea, qual seja, o conturbado e violento histórico do paciente com as pessoas do seu convívio, conforme a prova testemunhal, o que não se confunde com antecedentes criminais. E, por fim, a personalidade foi adequadamente negativada, tendo em vista o caráter possessivo e controlador demonstrados pelo paciente, que impedia a sua esposa e filho de saírem de casa e de conviver com outras pessoas. Precedentes.

5. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade* (AgRg no REsp n. 1717358/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

6. No caso, o aumento da pena do agravante em 2/3, pela continuidade delitiva, possui lastro em fundamento idôneo e suficiente, qual seja, o fato de a vítima ter sido abusada, de forma frequente, no curso de 8 anos, embora não seja possível precisar o número exato de infrações.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 785236 - SC (2022/0366836-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A B (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM RESULTADO MORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE COM BASE EM FATORES CONCRETOS E IDÔNEOS. AUMENTO PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DELITIVA POR INCONTÁVEIS VEZES, DE FORMA FREQUENTE, NO CURSO DE 8 ANOS. IMPRECISÃO DO NÚMERO EXATO DE CRIMES. IRRELEVÂNCIA. PATAMAR DE AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.
3. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para a exasperação da pena-base do paciente, tendo em vista que a vítima foi submetida a desmedida dor e medo por toda a sua infância, ficando privada de uma relação familiar adequada e saudável, o que efetivamente comporta desvalor. Além disso, a negatificação da vetorial conduta social possui lastro em circunstância

concreta e idônea, qual seja, o conturbado e violento histórico do paciente com as pessoas do seu convívio, conforme a prova testemunhal, o que não se confunde com antecedentes criminais. E, por fim, a personalidade foi adequadamente negativada, tendo em vista o caráter possessivo e controlador demonstrados pelo paciente, que impedia a sua esposa e filho de saírem de casa e de conviver com outras pessoas. Precedentes.

5. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade* (AgRg no REsp n. 1717358/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

6. No caso, o aumento da pena do agravante em 2/3, pela continuidade delitiva, possui lastro em fundamento idôneo e suficiente, qual seja, o fato de a vítima ter sido abusada, de forma frequente, no curso de 8 anos, embora não seja possível precisar o número exato de infrações.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A B contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 563/577).

Em suas razões (e-STJ fls. 587/594), a defesa aduz que, *apesar de se reconhecer a gravidade da conduta perpetrada, caberia ao Judiciário determinar uma pena proporcional e suficiente para o paciente que praticou o crime de estupro de vulnerável com resultado morte, mediante fundamentação idônea* (e-STJ fl. 590). Aponta que o fundamento utilizado para negatar a culpabilidade não se adéqua ao conteúdo normativo dessa circunstância judicial e que a dor e o medo impostos à vítima é circunstância reprovada pelo crime de estupro de vulnerável com resultado morte, que é inerentemente grave. Reitera que os fundamentos utilizados para negatar a conduta social violam o verbete 444/STJ. Também reafirma não ser possível negatar a personalidade, pois trata-se de característica inata e não relacionada à conduta do agente, cuja aferição demanda estudo técnico, por profissional habilitado.

Por fim, repisa a impossibilidade de a pena do agravante ser aumentada em 2/3, pela continuidade delitiva, ante a incerteza sobre o número de delitos praticados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do

recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos seguintes (e-STJ fls. 563/577):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de A B contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 5013385-92.2021.8.24.0019).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 90 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c o 226, inciso II, e 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (e-STJ fls. 419/426). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (e-STJ fls. 528/536), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 4º, C/C ART.226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO DO VETOR FUNDAMENTADO NA PROVA ORAL CONSTITUÍDA, A QUAL CONSTATA O COMPORTAMENTO DO RECORRENTE PERANTE A SOCIEDADE, NO AMBIENTE FAMILIAR E VIZINHANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS NOS AUTOS PARA CONDUÇÃO DO JULGADOR A UMA CONCLUSÃO SEGURA ACERCA DO REFERIDO VETOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO DA PENA QUE SE DEU EM RAZÃO DO LONGO PERÍODO DURANTE O QUAL SE ESTENDERAM OS ABUSOS (2011 A 2019). INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MAIS DE 7 (SETE) DELITOS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/16), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois o Tribunal a quo manteve sentença que incorreu em ilegalidades na dosimetria da pena.

Em relação à pena-base, aduz que o medo e a dor causados ao infante são inerentes à configuração do crime em exame, não podendo ser utilizada para

negativar a culpabilidade, na medida em que tal procedimento configura bis in idem. Também assevera que a conduta social foi negativada com base na própria prática criminosa, o que configura bis in idem, e em supostas agressões à ex-mulher do paciente, vulnerando o princípio da presunção de inocência. Aponta ser indevido, também, o desvalor atribuído à personalidade do paciente, pois confunde-se com a motivação apresentada para negativar a conduta social, além de não possuir respaldo em exame ou perícia psicológica ou psiquiátrica, tampouco alguma análise social, sendo empregados argumentos genéricos acerca de uma personalidade possessiva e controladora, que não restou comprovada de forma alguma nos autos (e-STJ fl. 10).

Quanto à segunda fase, impugna a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, pois o fato de o paciente ser pai da vítima serviu de causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria (art. 226, II, do CP), o que configura indevido bis in idem.

Por fim, impugna o aumento decorrente da continuidade delitiva em 2/3, pois não ficou comprovada a ocorrência de 7 infrações penais. Nesse contexto, entende que a o aumento de pena deve ser afastado ou, ao menos, reduzido para a fração de 1/6.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a pena do paciente seja reduzida.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 545/547).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 553/561, opinou pelo não conhecimento do writ, cuja ementa segue transcrita:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASILAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÃO DE ASCENDENTE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, f, DO CP. MAJORANTE. ARTIGO 226, II, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. LONGA DURAÇÃO DOS EVENTOS DELITUOSOS. FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a redução da pena-base, o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal e o decote ou redução do aumento aplicado em decorrência da continuidade delitiva.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso

concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

No caso, segue a motivação apresentada pelo Tribunal a quo, com remissão aos fundamentos constantes da sentença, para manter a exasperação da pena-base do paciente (e-STJ fls. 528/531 - sobrenomes ocultados):

Tocante ao vetor da culpabilidade, sustenta a defesa que o magistrado incorreu em bis in idem, tendo em vista que também foi reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, o qual majora a pena nos crimes sexuais cujo autor seja ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Pois bem.

Acerca do referido vetor, colhe-se da fundamentação da sentença:

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), verifico que a culpabilidade é altamente reprovável e extrapola o próprio tipo penal, eis que da relação havida entre pai e filho normalmente cria-se a figura de um "pai héroi" que traz segurança para o filho, e não de um "pai vilão" que produz medo e dor ao infante, razão pela qual será valorada negativamente.

Como é possível verificar, tocante ao vetor da culpabilidade, a pena-base não foi majorada somente em razão da existência de relação de parentesco entre o apelante e a vítima, mas também em razão do medo e da dor causada pelo recorrente dentro da relação pai e filho.

Sem dúvida alguma, tal fator facilitou a prática do delito, deixando a vítima impotente e sem coragem para relatar os abusos sofridos.

Nessa toada, entendo que a fundamentação utilizada pelo magistrado é plenamente idônea para a valoração do referido vetor, não havendo falar, ainda, na ocorrência de bis in idem.

Com relação a conduta social, aduz a defesa que inexistiu análise concreta sobre a pessoa do recorrente, não havendo fundamentos cabíveis a serem utilizados para majoração deste vetor.

Com efeito, sobre a conduta social do réu, assim dispôs a sentença:

Sua conduta social deve ser sopesada negativamente, porquanto restou demonstrado de maneira uníssona nos autos que este agia com violência contra a ex-mulher e negligência em relação à saúde da vítima, posto que não a levava ao posto de saúde conforme lhe era requisitado. Estas condutas, consoante dito alhures, demonstra que a intenção deste era isolar a vítima para que não descobrissem o que ocorria com esta dentro de casa. Ou seja, as condutas acima mencionadas são socialmente reprováveis, o que justifica a exasperação da pena.

Novamente, razão não assiste ao recorrente.

No caso, colhe-se da prova oral constituída, elementos hábeis a comprovar que o apelante negligenciava os cuidados médicos do filho, era pessoa extremamente violenta e proibia o filho e esposa de saírem de casa.

Vejamos:

Osmarina [...], genitora da vítima Robson e ex-esposa do acusado Adenor, relatou ao juízo que ninguém desconfiava que isso poderia ter acontecido; que quando a depoente tinha convulsões, Adenor fazia ela

ficar na cama; que Adenor dava banho em Robson e ele gritava "não pai, não pai"; que Adenor trancava a porta do banheiro; que já viu a cueca de Robson com sangue; que quem viu inicialmente foi a mãe da depoente, que mostrou para ela; que só viu sangue essa vez; que Adenor bebia bastante e se a depoente perguntasse sobre o assunto, ele ficava brabo e batia nela; que apanhava de Adenor com frequência; que Robson tinha que fazer tudo que o pai queria, que Adenor não deixava ele sair de casa, nem brincar; que Robson apanhava de Adenor; que, quando Adenor saía, a depoente deixava Robson brincar com um amigo, mas se Adenor voltasse antes, ele ia buscar Robson e batia nele; que tem outro filho, de 20 (vinte) anos; que sua mãe que criou o outro filho, porque Adenor rejeitou ele; que não conhece Cláudio Muller; que Adenor falou que quem teria abusado de Robson seria esse Cláudio; que conhece um Cláudio, mas o sobrenome não é Muller; que Robson tinha problema de intestino desde os 3 ou 4 anos. A avó da vítima, Maria Terezinha [...], na mesma oportunidade, relatou que vez quando Osmarina ficou internada, Adenor ficou com Robson; que a depoente foi até a casa de Osmarina para ajudar e viu a roupa de Robson suja de sangue; que questionou Adenor, e ele disse que era por conta do cocô duro; que um tempo depois Robson e Osmarina foram morar com a depoente; que antes, quando a depoente ia na casa deles, Robson pedia para morar com a depoente e dizia que tinha medo do pai; que quando foram morar com a depoente, Robson só dormia de luz acesa e falava enquanto dormia "não pai, não pai" e "ai pai, ai pai"; que Adenor era agressivo com Robson; que quando o filho mais velho nasceu, Adenor rejeitou ele e a depoente que criou ele; que Adenor batia muito em Robson; que a depoente presenciou isso porque eles moraram no porão da casa da depoente por bastante tempo, até os 4 anos de Robson; que Osmarina falou para a depoente que Adenor dava banho em Robson de porta trancada e que Robson gritava; que a depoente perguntou para Adenor sobre aquilo e ele disse que Robson não gostava da água.

O tio da vítima, Osmar [...], relatou que tinha pouco contato com Robson, Osmarina e Adenor; que tinham contato a cada 3 (três) meses, quando levava a mãe e o pai para visitarem eles; que Adenor era muito violento; que quando eles moravam em Santo Antonio, no porão da casa da depoente e de sua mãe, presenciavam Adenor batendo em Robson e Osmarina; que nos últimos 3 (três) anos, Robson e Osmarina voltaram a morar lá; que quando Adenor dava banho em Robson, ele chorava bastante; que quando a depoente ia abraçar Robson, ele fugia, que acha que ele lembrava do que o pai fazia e pensava que o depoente iria fazer também.

Salete [...], vizinha do recorrente, relatou que Adenor bebia bastante, era alcoólatra; que Adenor não deixava Osmarina sair de casa; que não via Robson sair na rua, só quando estava com Adenor, pois ia com ele quando ele tinha serviço perto de casa, Adenor era carpinteiro.

Por fim, a psicóloga Luana Uberti, relatou ao juízo que soube recentemente dos fatos, após a internação de Robson. Que em 2016 ou 2017, atendeu a família, pois participava no NASF (Núcleo de Atendimento à Saúde da Família) e fazia visitas domiciliares. Que esteve na casa da família por 2 ou 3 vezes. Que na época, havia uma questão relacionada a saúde de Robson. Que fizeram as visitas para fazer encaminhamentos para médicos. Que solicitaram que Robson fosse encaminhado para o posto de saúde para atendimento psicológico para descobrir se havia alguma causa para o problema intestinal, mas a família se opôs a isso. Que em uma das visitas, estavam o pai e a mãe em casa; quem mais falava era o pai e ele dizia que não precisava. Que

parecia que o pai não se sentia bem com o posto de saúde e disse que queria procurar um médico de sua preferência. Que na segunda visita, Adenor se mostrou bem incomodado com a presença da depoente. Que havia bastante resistência em levar Robson no posto de saúde. Que acredita que em uma das visitas, Adenor estava alcoolizado. Que acharam os pais negligentes por não levar Robson aos atendimentos. Que Robson era muito retraído, quieto, quase não falou com a depoente, parecia bem envergonhado.

Como se vê, a prova orai constituída é mais do que suficiente para comprovar o comportamento do réu no seu ambiente familiar, perante a sociedade e vizinhança, de modo que não vislumbro qualquer irregularidade ou ausência de fundamentação no tocante a valoração do vetor da conduta social.

Portanto, a sentença merece ser mantida também neste tópico, visto que devidamente fundamentada na prova produzida durante a instrução processual.

Na sequência, a defesa se insurge quanto a valoração negativa do vetor da personalidade, salientando que não houve a produção de estudo técnico, por profissional habilitado.

Extrai-se da sentença condenatória:

Quanto à personalidade, não há como se dizer normal, na medida em que não permitia que o filho saísse de casa e brincasse como uma criança "normal", o que demonstra uma personalidade possessiva e controladora.

Acerca do referido vetor, colhe-se da doutrina:

'Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras.' (SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 130).

E mais:

"Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299)

No caso, não obstante a ausência de estudo técnico, verifico que a aferição da personalidade foi perfeitamente realizada, pois há nos autos elementos bastantes que conduziram o julgador a uma conclusão segura sobre a questão.

Ressalta-se, no ponto, trecho do relato de Osmarina [...], genitora da vítima e ex -esposa do recorrente:

[...] que Adenor bebia bastante e se a depoente perguntasse sobre o assunto, ele ficava brabo e batia nela; que apanhava de Adenor com frequência; que Robson tinha que fazer tudo que o pai queria, que Adenor não deixava ele sair de casa, nem brincar; que Robson apanhava de Adenor; que, quando Adenor saía, a depoente deixava Robson brincar com um amigo, mas se Adenor voltasse antes, ele ia buscar Robson e batia nele; [...]

No mesmo sentido é o relato de Salete [...], vizinha. No ponto, Salete relatou que era vizinha de Adenor, Osmarina e Robson; que Adenor bebia bastante, era alcoólatra; que Adenor não deixava Osmarina sair de casa; que não via Robson sair na rua, só quando estava com

Adenor, pois ia com ele quando ele tinha serviço perto de casa, Adenor era carpinteiro.

Não há, como se vê, nenhum vício a justificar o redimensionamento da pena base ora fixada.

A circunstância judicial da personalidade foi devidamente valorada, estando demonstrado que o comportamento do réu, decididamente não pode ser tido como normal, pois retrata, às claras, uma disposição possessiva e controladora em seu caráter, na medida em que impedia sua esposa e seu filho de saírem de casa e conviver com outras pessoas. Mantém-se, portanto, a negatização do vetor da personalidade.

Ato seguinte, com relação as circunstâncias do crime, sustenta a defesa que a pena foi majorada em razão da ocorrência dos abusos por diversas vezes, incorrendo o magistrado em bis in idem, já que a quantidade de condutas também foi utilizada para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Sem razão.

Tocante ao referido vetor, colhe-se da sentença:

Quanto as circunstancias do crime, da mesma forma ultrapassaram a normalidade, porquanto os nefastos abusos sexuais se deram por incontáveis vezes durante um período de 8 (oito) anos (2011 a 2019).

No caso, percebe-se que a majoração da pena-base se deu em razão do longo período durante o qual se estenderam os abusos (2011 a 2019) e não em razão da quantidade, propriamente dita, de atos cometidos neste lapso temporal, inexistindo, portanto, bis in idem com o reconhecimento da continuidade delitiva.

Dessa forma, embora a impetrante tenha impugnado o exame negativo das vitoriais culpabilidade, conduta social e personalidade, constato que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea e suficiente para exasperar a pena-base do paciente.

Com efeito, a desmedida dor e o medo impostos à vítima por toda a sua infância, privando-a de uma relação familiar adequada e saudável, efetivamente justificam a exasperação da pena-base.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE.

1. A Corte de origem concluiu que o agravante praticou o delito de estupro de vulnerável, notadamente em razão da versão apresentada pela vítima. O pleito absolutório, por demandar incursão em matéria probatória, esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. A valoração negativa da culpabilidade, em decorrência da realização do tipo pelo agente por longos anos, contra a própria filha, consiste em elemento concreto, apto a autorizar a exasperação da pena.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.189.539/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. TERCEIRA FASE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO AFASTADA. NEGATIZAÇÃO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REPROVABILIDADE DE CONDUTA QUE TRANSCENDE A RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTE. PRETENSÃO DE

RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES, COM TUTELAS DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SEMELHANTES DE TEMPO ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE OS CRIMES OU PLANO PREVIAMENTE ELABORADO PELO AGENTE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

[...]

4. Finalmente, quanto à alegação subsidiária de redimensionamento da pena-base, com o afastamento da negatificação da culpabilidade, também sem razão. Isso, porque, na espécie, a violência psicológica, as ameaças e chantagens cometidas pelo réu (fls. 129 e 131) extrapolam a culpabilidade do tipo penal violado, constituindo elemento concreto idôneo para exasperar a pena-base.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 622.022/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

Além disso, a negatificação da vetorial conduta social possui lastro em circunstância concreta e idônea, qual seja, o conturbado e violento histórico do paciente com as pessoas do seu convívio, o que não se confunde com antecedentes criminais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E QUANTIDADE DE DROGAS (1,700KG DE OXI E 63,8G DE COCAÍNA). MINORANTE. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO.

PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.

[...]

2. "O conceito de conduta social tem por fim examinar a interação do agente em seu meio, ante familiares, amigos e vizinhos, razão pela qual a motivação referente à ausência de trabalho lícito, por si só, não justifica a valoração negativa da circunstância referente à conduta social do sentenciado" (HC n. 146.041/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/8/2015). No caso em apreço, foi devidamente considerada como negativa a conduta social do réu, que era conhecido no bairro da Pranchinha por se envolver em atos irregulares e ilícitos, além de ser considerado o maior traficante da cidade e supostamente oferecer propina aos policiais.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 463.100/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL.

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MODO DE VIDA NO CRIME. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime" (REsp n. 1.405.989/SP, Ministro Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Ministro Rel. p/ acórdão NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 23/9/2015).

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no HC 517.906/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

Por fim, a personalidade foi adequadamente negatizada, tendo em vista o caráter possessivo e controlador demonstrados pelo paciente, que impedia a sua esposa e filho de saírem de casa e de conviver com outras pessoas.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração da personalidade prescinde de laudo técnico e pode ser realizada pelo juiz a partir de análise concreta da índole do agente e do seu modo de vida.

2. Os depoimentos de testemunhas - conselheiros tutelares - que revelam o modo de agir do réu, por acompanharem outros episódios de violência sexual por ele praticados contra vulneráveis, inclusive parentes seus, são aptos a valorar negativamente a personalidade do agente.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.774.188/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Em relação aos delitos perpetrados contra a ofendida T.O. L., cuja pena-base foi objeto de apreciação pela Corte de origem, mister se faz reconhecer que a valoração da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se aferir a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos aptos a demonstrar o desvio de personalidade, de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. In casu, as instâncias ordinárias corretamente constatarem a personalidade desvirtuada do réu, bem como a sua frieza e egoísmo, devendo, portanto, ser mantido o incremento da pena-base.

[...]

8. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 409.701/MS, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

No que toca ao pretendido decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, constata-se que a tese ora suscitada – impossibilidade de incidência da agravante pelo fato de a ascendência ter sido utilizada para a majoração da pena na terceira fase da dosimetria – não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o respectivo conhecimento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. PLURALIDADE DE AGENTES. MOTIVO FÚTIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. No que tange a atenuante da confissão espontânea, verifica-se que o Tribunal de origem não foi instado a manifestar-se sobre a possibilidade de concessão do benefício especificamente em relação ao paciente no julgamento da apelação, ou mesmo em sede de embargos de declaração. Assim, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria sobre pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 752.751/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTUM DE 1/6 PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o pleito de reconhecimento da agravante da confissão espontânea, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 741.807/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Por fim, quanto à continuidade delitiva, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. REITERAÇÃO DE CRIMES

AO LONGO DO TEMPO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

[...]

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 706.537/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[....]

V - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

[....]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 681.080/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021)

No caso, segue a fundamentação apresentada pela Corte local para manter o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva (e-STJ fls. 531/533 - sobrenome ocultado):

Dando sequência, sustenta a defesa que não há provas suficientes para se reconhecer a ocorrência de mais de 7 (sete) crimes, requerendo seja afastada a continuidade delitiva.

Vejamos a fundamentação da sentença neste ponto:

No tocante a exasperação da pena, adianto que o disposto no art. 71, do CP (crime continuado), aplica-se ao caso em comento. Explico. Compulsando os autos, percebe -se claramente que o acusado praticou mais de dois crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e o modus operandi seguiu um padrão, no caso dos autos o crime ocorria quando o acusado dava banho na vítima, ocasião em que praticava ato libidinoso (penetração anal) com a vítima. Portanto, em razão do reconhecimento do crime continuado, com base na declaração prestada a fase policial pela genitora da vítima, Osmarina Zotti, a qual afirmou que os abusos ultrapassaram 10 (dez) vezes, o que não foi refutado em juízo e aliado ao fato de que entre os anos de 2011-2019, certamente a vítima fora banhada pelo acusado por mais de 10 (dez) vezes, verifica-se que a prática nefasta ocorreu por mais de 7 (sete) vezes. Assim, resta demonstrado que a prática do ato libidinoso se deu por mais de 7 (sete) vezes, razão pela qual aplico a fração nujorante de 2/3 à pena definitiva. No tocante à referida fração a ser aplicada o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o tema, senão vejamos: (...) A jurisprudência

desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (...) (S2 J, HC 478086/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/02/2019). Portanto, nos termos da argumentação a reprimenda resta estabelecida definitivamente em 90 (noventa) anos de reclusão.

Ao contrário do que aduziu a defesa, verifica-se que há provas suficientes para comprovar que a vítima sofreu diversos abusos por parte de seu genitor, certamente mais do que 7 (sete).

O laudo pericial n. 2021.18.00966.21.001-38, realizado a partir do prontuário médico da vítima Robson [...] e perícia direta realizada quando este estava internado, constatou-se o seguinte quadro na vítima.

Dilatação anal exuberante.

Perda de todo pregoamento anal.

Ausência de tórus esfínteriano ao toque retal.

Reflexo anal de dilatação - relaxamento do esfíncter interno e externo com abertura do canal anal em resposta à mínima tração sobre as nádegas, verificando-se variação no diâmetro (o ânus está inicialmente fechado, dilata e depois fecha novamente após alguns segundos!!!!!!) (vide fotos).

A partir do exame realizado na vítima, o perito concluiu:

Estas alterações só ocorrem em pacientes abusados sexualmente por longos anos. Não ocorrem, por exemplo, em pacientes com constipação intestinal crônica, sem abuso sexual crônico, ou seja, constipação crônica decorrente das outras causas de constipação crônica, tais como dieta pobre em fibras e água, uso de medicamentos, sedentarismo, cólon irritável (ansiedade). A constipação por si só não produz essas alterações no ânus e reto. Ao ser abusado, o paciente não evacua porque seu cérebro enviava um comando, um aviso, que aquele ato irá doer tanto quanto a penetração quando era abusado. Eles começam a ficar constipados, com ritmo intestinal extremamente lento, como neste caso onde a vítima evacuava a cada 15 dias, segundo a avó. Fezes duras, grandes, dor e dificuldade para evacuar. comum a vítima adotar uma marcha diferente, antálgica, andar de forma diferente. Podem e costumam frequentemente, passado o período de constipação, ou seja, após a evacuação, ter longos períodos de diarreia, com perda do controle esfínteriano anal.

Esclarecendo acerca de outras possíveis causas da constipação crônica que acometia a vítima Robson, o perito expôs:

Na prática clínica, nos atendimentos em emergência, ambulatorios e em postos de saúde onde atendemos por mais de 25 anos, bem como na literatura aqui usada, observamos que as causas mais comuns de constipação são educação rígida por parte dos pais na transição das fraldas para o vaso sanitário, a alimentação pobre em fibras e água, o sedentarismo, o uso e/ou abuso de opioídeos, a ansiedade, algumas doenças com disfunções do aparelho gastrointestinal e a violência sexual crônica.

O periciando tinha hábitos alimentares dentro da normalidade, não tem histórico de ansiedade, nem de uso de medicação que fosse responsável pelo quadro. Foram investigadas todas as doenças que poderiam causar esse quadro cíclico de

constipação, dor abdominal crônica e diarreia com perda de controle esfinteriano.

Nenhuma delas foi diagnosticada: teste da lactose negativo; anticorpos anti-endomísio IGNI negativo; anticorpos IGM negativo para doença celíaca, anticorpos ICE específico para leite negativo; anticorpos ICE específico para carne de gado negativo; investigada e afastada hipótese de doença de Hirschsprung.

Portanto, ainda que a doença que acometia Robson possa ser causada por outros fatores, observa-se que foram realizados diversos exames para o fim de identificar a origem do problema e todos foram negativos, o que comprova que o quadro crônico vivenciado por Robson há anos tinha como causa o abuso sexual frequente.

Por fim, acerca da causa da morte, colhe-se do referido Laudo:

A causa mortis para fins de estatística é a sepse pulmonar. Mas, sob a ótica da Medicina Legal, o abuso levou a um quadro de constipação intestinal crônica, que evoluiu com uma oclusão intestinal, que é um quadro de abdome agudo, que levou à correção cirúrgica de emergência, onde houve uma parada cardiorrespiratória de 5 minutos, que levou a sequelas neurológicas extremamente graves, que evoluiu com infecção pulmonar nosocomial, que evoluiu com sepse e óbito. O evento primário é a oclusão intestinal. Esta foi causada pela constipação intestinal crônica, que foi causada pelo abuso sexual crônico. Um evento leva ao outro. Se não tivesse sido abusado, não viria à óbito desta forma.

Diante disso, não há como acolher a tese da defesa no sentido de que inexistem provas acerca da ocorrência de mais do que 7 (sete) delitos, devendo ser mantida a sentença no ponto.

Assim, constata-se que a fração de 2/3 foi aplicada pelo fato de a vítima ter sido abusada, de forma frequente, conforme a prova produzida, no curso de 8 anos.

Nesse contexto, embora não seja possível precisar o número exato de infrações, não há falar em ilegalidade na adoção da fração máxima de 2/3.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade (AgRg no REsp n. 1717358/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 71 DO CP. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES (ENTRE 2016 E 2018). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE IMPÕE.

[...]

3. Consta do combatido aresto que: Deve ser mantida a continuidade delitiva (fl. 215), pois como fundamentado na sentença, 'Os abusos ocorreram entre o período de 2016 a 2018, praticados pelo réu R contra a mesma vítima D, praticados na mesma forma, no mesmo local e em espaço de tempo razoável entre uma ocasião e outra, preenchendo os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal. Verifico que os fatos ocorreram em continuidade delitiva, em que pese a vítima não tenha precisado o número exato, mas restou certo que os abusos ocorreram por várias vezes'.

4. [...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1662166/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 22/3/2021)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE ATOS SEXUAIS. PRESCINDIBILIDADE. CRIANÇA SUBMETIDA À PRÁTICA DE INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DUAS CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MÉTODO CONSECUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A exasperação da pena do crime realizado em continuidade delitiva será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo. Especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante, até por que perpetrados pelo padrasto, em ambiente de convívio familiar, sendo impossível precisar a quantidade de ofensas sexuais. Na hipótese, apesar de a vítima não saber precisar o número exato de delitos cometidos, deixou claro que "os atos se deram repetidamente, durante todo o transcurso dos anos de 2009 e 2010, acontecendo sempre que permanecia sozinha na residência com seu ofensor, por pelo menos dez vezes". Por conseguinte, mostra-se apropriado o aumento da pena na proporção máxima de 2/3.

[...]

7. Writ não conhecido. (HC 542.306/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020)
Portanto, as pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes.
Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.
Intimem-se.

Com efeito, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

Além disso, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

E, no caso, tal como consta da decisão agravada, as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para a exasperação da pena-base do agravante, pois a vítima foi submetida a desmedida dor e medo por toda a sua infância, ficando privada de uma relação familiar adequada e saudável, o que efetivamente comporta desvalor. Além disso, a negatização da vetorial conduta social possui lastro em circunstância concreta e idônea, qual seja, o conturbado e violento histórico do paciente com as pessoas do seu convívio, conforme a prova testemunhal, o que não se confunde com antecedentes criminais. E, por fim, a personalidade foi adequadamente negatizada, tendo em vista o caráter possessivo e controlador demonstrados pelo paciente, que impedia a sua esposa e filho de saírem de casa e de conviver com outras pessoas.

Em relação a todos esses pontos, segue a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. 1. A Corte de origem concluiu que o agravante praticou o delito de estupro de vulnerável, notadamente em razão da versão apresentada pela vítima. O pleito absolutório, por demandar incursão em matéria probatória, esbarra no

óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. A valoração negativa da culpabilidade, em decorrência da realização do tipo pelo agente por longos anos, contra a própria filha, consiste em elemento concreto, apto a autorizar a exasperação da pena.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.189.539/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. TERCEIRA FASE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO AFASTADA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REPROVABILIDADE DE CONDUTA QUE TRANSCENDE A RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES, COM TUTELAS DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SEMELHANTES DE TEMPO ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE OS CRIMES OU PLANO PREVIAMENTE ELABORADO PELO AGENTE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

[...]

4. Finalmente, quanto à alegação subsidiária de redimensionamento da pena-base, com o afastamento da negativação da culpabilidade, também sem razão. Isso, porque, na espécie, a violência psicológica, as ameaças e chantagens cometidas pelo réu (fls. 129 e 131) extrapolam a culpabilidade do tipo penal violado, constituindo elemento concreto idôneo para exasperar a pena-base.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 622.022/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E QUANTIDADE DE DROGAS (1,700KG DE OXI E 63,8G DE COCAÍNA). MINORANTE. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.

[...]

2. "O conceito de conduta social tem por fim examinar a interação do agente em seu meio, ante familiares, amigos e vizinhos, razão pela qual a motivação referente à ausência de trabalho lícito, por si só, não justifica a valoração negativa da circunstância referente à conduta social do sentenciado" (HC n. 146.041/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/8/2015). No caso em apreço, foi devidamente considerada como negativa a conduta social do réu, que era conhecido no bairro da Pranchinha por se envolver em atos irregulares e ilícitos, além de ser considerado o maior traficante da cidade e supostamente oferecer propina aos policiais.

[...]

7. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no HC 463.100/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MODO DE VIDA NO CRIME. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime"* (REsp n. 1.405.989/SP, Ministro Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Ministro Rel. p/ acórdão NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 23/9/2015).

[...]

6. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 517.906/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A valoração da personalidade prescinde de laudo técnico e pode ser realizada pelo juiz a partir de análise concreta da índole do agente e do seu modo de vida.*

2. *Os depoimentos de testemunhas - conselheiros tutelares - que revelam o modo de agir do réu, por acompanharem outros episódios de violência sexual por ele praticados contra vulneráveis, inclusive parentes seus, são aptos a valorar negativamente a personalidade do agente.*

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 1.774.188/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. *Em relação aos delitos perpetrados contra a ofendida T.O. L., cuja pena-base foi objeto de apreciação pela Corte de origem, mister se faz reconhecer que a valoração da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se aferir a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos aptos a demonstrar o desvio de personalidade, de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. In casu, as instâncias ordinárias corretamente constatarem a personalidade desvirtuada do réu, bem como a sua frieza e*

egoísmo, devendo, portanto, ser mantido o incremento da pena-base.

[...]

8. *Agravo desprovido.* (AgRg no HC n. 409.701/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

Nesse contexto, a pena-base do paciente não comporta redução.

Em relação à continuidade delitiva, cabe consignar que *a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade* (AgRg no REsp n. 1717358/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

No mesmo sentido, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 71 DO CP. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES (ENTRE 2016 E 2018). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE IMPÕE.

[...]

3. *Consta do combatido aresto que: Deve ser mantida a continuidade delitiva (fl. 215), pois como fundamentado na sentença, 'Os abusos ocorreram entre o período de 2016 a 2018, praticados pelo réu R contra a mesma vítima D, praticados na mesma forma, no mesmo local e em espaço de tempo razoável entre uma ocasião e outra, preenchendo os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal. Verifico que os fatos ocorreram em continuidade delitiva, em que pese a vítima não tenha precisado o número exato, mas restou certo que os abusos ocorreram por várias vezes'.*

4. *[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade* (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1662166/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 22/3/2021)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE ATOS SEXUAIS. PRESCINDIBILIDADE. CRIANÇA SUBMETIDA À PRÁTICA DE INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MÉTODO CONSECUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A exasperação da pena do crime realizado em continuidade delitiva será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo. Especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante, até por que perpetrados pelo padrasto, em ambiente de convívio familiar, sendo impossível precisar a quantidade de ofensas sexuais. Na hipótese, apesar de a vítima não saber precisar o número exato de delitos cometidos, deixou claro que "os atos se deram repetidamente, durante todo o transcurso dos anos de 2009 e 2010, acontecendo sempre que permanecia sozinha na residência com seu ofensor, por pelo menos dez vezes". Por conseguinte, mostra-se apropriado o aumento da pena na proporção máxima de 2/3.

[...]

7. Writ não conhecido. (HC 542.306/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020)

E, no caso, o aumento da pena do agravante em 2/3, pela continuidade delitiva, possui lastro em fundamento idôneo e suficiente, qual seja, o fato de a vítima ter sido abusada, de forma frequente, no curso de 8 anos, embora não seja possível precisar o número exato de infrações.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0366836-2

**AgRg no
HC 785.236 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50127120220218240019 50133859220218240019 80009936920218240019

EM MESA

**JULGADO: 21/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A B (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.